



JUSTIÇA DESPORTIVA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO N.º 10/2018 – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do STJD do Automobilismo

DENUNCIADO: Vicente Amedeo Sfeir

RELATOR: Carlos Diegas

RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de oferecimento de denúncia por parte da procuradoria do STJD, em face de Vicente Amedeo Sfeir, com fundamento no art. 223 CBJD, por ter o denunciado, no dia 08/06/2018, quando da realização da 4.^a Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup, realizado no autódromo José Carlos Pace, na cidade de São Paulo, comparecido ao referido local da prova, conforme relatório dos Comissários Desportivos, corroborado pela mídia em anexo aos autos, o que comprova a veracidade dos fatos, estando o denunciado em meio a prazo de suspensão de quaisquer atividades automobilísticas, proibido, portanto, de comparecer a

quaisquer eventos da espécie, face a determinação do Egrégio STJD, tendo em vista a condenação sofrida no Processo n.º 01/2018 – STJD, que o apenou com 60 (sessenta dias) de suspensão, conduta esta, que, entende a Douta Procuradoria, evidencia o “seu completo descaso com a Justiça Desportiva”, “em atitude antidesportiva, desrespeitosa, e desafiadora.”

Em sua defesa, produzida por seu Ilustre Advogado, alega que, na qualidade de Gerente da Área de Motorsport da Raizem/Shell, patrocinadora da Equipe RCM Motorsport, compareceu no Autódromo para, na qualidade de única pessoa autorizada, buscar credenciais referentes à Empresa patrocinadora, bem como para dar o “OK” ao “lay-out” de propaganda na praça desportiva, aproveitando, então, o ensejo, para cumprimentar o piloto Lico Kasemodel, patrocinado da Shell, pela conquista da Pole Position.

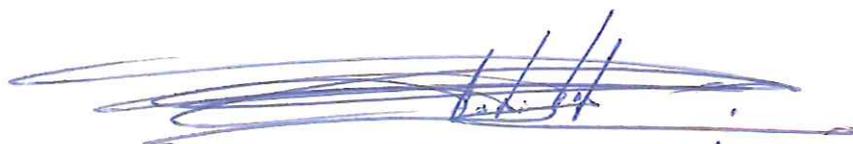
Este o relatório. Estes os fatos.

VOTO

Sem adentrar aos aspectos subjetivos da conduta do denunciado, consubstanciado na sua intenção de desrespeitar ou desafiar este STJD, como insinua a Douta Procuradoria em sua Denúncia, de fato, restou sobejamente comprovado o comparecimento do denunciado ao Autódromo, em período de

sua pena de suspensão, agindo, ao menos, com descaso para com a Decisão deste STJD, quando, pela sua própria condição de patrocinador, deveria dar o exemplo ao piloto e à equipe, quanto a observância ao cumprimento aos dispositivos legais vigentes.

Em assim sendo, independentemente dos aspectos subjetivos da questão, configurada está a infração ao Art. 233 do CBJD, pelo denunciado, o que me autoriza a receber a presente denúncia e dar-lhe o devido provimento, para, em consequência, levando-se em consideração a conduta desidiosa do denunciado, e a capacidade econômica da Empresa por ele representada, aplicar-lhe a pena de suspensão de 90 dias, a contar da presente data, em face, também, da presença de seu procurador, cumulada com a pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga no prazo de dez dias, tudo em respeito ao princípio da razoabilidade.



Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor